



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

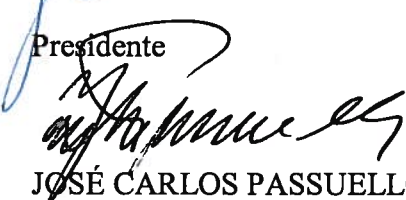
Processo nº 18471.002864/2003-36
Recurso nº 154.360
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.422
Data 18 de setembro de 2008
Recorrente LEEMACK INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LEEMACK INTERNACIONAL REPRESENTAÇÕES LTDA., em 04.09.2006 (fls. 336), contra a decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, que lhe foi cientificada em 08.08.2006 (fls. 333 – verso), que manteve integralmente exigência relativa ao IRPJ e reflexos do ano-calendário de 1998, sob ementa (fls. 321):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Diante de pormenorizada descrição dos fatos, a ausência de enquadramento legal não possui o condão de prejudicar os direitos constitucionais inerentes ao contribuinte litigante no presente processo, seja o da ampla defesa, seja o do contraditório.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. Presumem-se receitas omitidas os recursos creditados em conta bancária cuja origem o titular não consegue comprovar, mediante documentação hábil e idônea (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSL. Ao subsistir o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os dele decorrentes.

Lançamento Procedente”

O lançamento baseou-se na falta de comprovação da origem de recursos creditados em conta corrente, capitulado no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

O recurso voluntário ancorou-se em esclarecimentos sobre a operação realizada pela empresa, na forma expressa a fls. 339:

“4.1 – A Natureza da Operação

Antes de refutar os argumentos expandidos pelo autuante e o teor do julgamento, iremos esclarecer a natureza da operação realizada pela autuada, por tratar-se de matéria fundamental para entendimento do assunto.

Em 1998 o custo de tarifação de serviços de telecomunicações internacionais era extremamente elevado, tornando viável economicamente a venda desse serviço a longa distância, prestados por empresas sediadas no exterior. Nesse contexto, a autuada celebrou contrato com a empresa Lee Network Telecomunicações Ltda., sediada em Portugal, com a incumbência de captar clientes e proceder à cobrança dos serviços realizados. A remuneração da autuada consistia



em uma comissão de 15% sobre o valor faturado do serviço efetivamente prestado.

Para cada cliente existia um contrato com a empresa sediada em Portugal, e a forma de cobrança era efetivada através de uma fatura "invoice", emitida no exterior contra o usuário de serviço, na qual eram especificadas as ligações internacionais efetuadas, além de indicar que o pagamento deveria ser efetuado à autuada, na conta do Banco Bradesco, já mencionada. (anexo II)"

A exigência foi formalizada a teor do Termo de Verificação (fls. 155):

"1- Regularmente intimado através do item 05 do termo de início de fiscalização, solicitação está reiterada através do item 1 do termo de intimação de n.º 01, datado de 04/11/2003, a comprovar através de documentação hábil e idônea a origem do valor R\$ 90.741,10 remetida para o exterior por intermédio de conta CC5, em 28/12/98, bem como a identificação do seu registro contábil e a correspondência da saída do numerário no extrato bancário, a fiscalização em sua resposta datada de 06/11/2003, apresentou a documentação correspondente, o seu registro contábil, bem como o extrato bancário do Banco Bradesco S.A. – conta 143850 – agência 468 na qual consta a saída deste valor através do cheque 0001584 sem contudo demonstrar a origem do mesmo.

2- Tendo em mira que a receita tributada pela fiscalizada no ano de 1998, no valor de R\$5.303,36 é inferior ao somatório dos depósitos bancários efetuados pelo mesmo no curso do ano (R\$655.438,40) ensejou por parte da fiscalização a intimação de n.º 02, datada de 07/11/2003 e retificação do aludido termo datado de 09/12/2003, na qual é solicitada a comprovação através de documentação hábil e idônea as origens dos ingressos objeto dos depósitos supramencionados e discriminados no citado termo.

3- Após ser concedida a prorrogação de prazo solicitada pela fiscalizada em seu expediente datado de 19/11/2003, a mesma respondeu através de sua carta datada de 02/12/2003, que os depósitos são provenientes dos clientes da Lee Network Telecomunicações LTD (LNT); que os serviços eram prestados pela mesma com sede em Portugal e a fiscalizada funcionava como cobradora no Brasil sendo comissionada por estes serviços conforme Acordo anexado pelo mesmo. Alega também em sua defesa que até o presente momento só identificou o montante de R\$509.081,19 referente a partes dos depósitos efetuados no 3º e 4º trimestre comprovados através de INVOICES os quais foram apensados pelo mesmo e que não localizou os contratos de prestações de serviços assinados pelos clientes para o recebimento dos serviços através da LEEMACK no Brasil. Em sua réplica o mesmo anexa entre outros documentos a minuta do contrato de prestação de serviços de telecomunicações a longa distância autorizando a cobrança no Brasil, os contratos de prestações de serviços das empresa ENEFER e Wainer além da cópia do extrato bancário do ano de 1998 e a planilha trimestral com identificação dos



depósitos bancários. A resposta apresentada pela fiscalizada, foi ratificada pela mesma através do seu expediente datado de 09/12/2003.
4- A fiscalização deixou entrar no mérito dos depósitos relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres pois os mesmos já foram alcançados pela "Decadência".

5- Com respeito às alegações da fiscalizada temos que frisar o que se segue nos itens seguintes:

5a- A cópia do acordo de constituição de agentes locais para cobrar e promover os serviços de telecomunicações firmado pela LEE NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTD (PORTUGAL), e a fiscalizada além de não contar com assinatura de uma das partes intervenientes (Antonio Carlos de O. Coelho), não esta revestida dos trâmites legais, tendo em vista que a mesma não esta assinada pelo tradutor juramentado (contrato original em inglês).

5b- Os INVOICES apresentados pela fiscalizada, foram impressos parte em inglês e parte em português; são relatórios emitidos através do sistema de processamento de dados, tendo como emissor Lee Network Internacional firma esta que não consta do acordo apresentado pela fiscalizada. Além do mais estes documentos não estão revestidos das formalidades originais e legais para serem aceitos como documentação hábil.

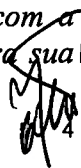
5c- Os contratos de prestações de serviços de telecomunicações a longa distância firmados com as empresas ENEFER e Wainer, têm como contratante a firma LEE NETWORK DA MADEIRA LTDA, firma esta também não constante do acordo apresentado pela fiscalizada, além de não ser revestido das formalidades legais, tendo em mira que o contratante é uma empresa situada no exterior. Os demais contratos objetos dos INVOICES não foram apresentados, pelos motivos já expostos pela fiscalizada.

6- Devido ao exposto nos item anteriores o contribuinte deixou de comprovar através de documentação hábil e idônea as "origens" dos depósitos bancários efetuados no 4º trimestre do ano fiscalizado no Banco Bradesco S.A – conta 143850 – agência 468, no montante de R\$434.515,98, caracterizando desta forma a ocorrência do fato gerador da "Omissão de Receita". Os ingressos em apreço se encontram registrados no livro razão, às folhas 03 e 04 da rubrica Banco Bradesco – código contábil 1.1.1.02.002 31, cuja cópia se encontra em anexo.

Em decorrência das infrações acima será também lavrados os autos de infração reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro, Pis-Faturamento e Cofins."

Como se verifica, a tributação colheu o valor de R\$ 434.515,98 (31.12.1998) cuja origem não foi considerada devidamente comprovada pela fiscalização, cuja decisão de 1º grau confirmou a tributação sob argumentos (fls. 329 e 330):

"A interessada em sua impugnação afirmou que a origem dos depósitos em referência teve lastro nas transações efetuadas com a empresa portuguesa LEE NETWORK (confr. Contrato) e que era sua



incumbência a captação de clientes para a empresa no exterior. Em contrapartida a esse serviço, receberia remuneração correspondente à comissão de 15% sobre o valor faturado do serviço.

Examinando-se o instrumento contratual devidamente traduzido e juntado às fls. 194/208, verifica-se que, na realidade, as partes transacionaram a prestação de serviço de telecomunicações. Além disso, também afirmara a interessada que a origem de cada depósito estava devidamente discriminada em cada "invoice".

Em tais documentos (invoices), pertencentes à empresa LEE NETWORK INTERNACIONAL, constavam que a interessada seria a beneficiária de um pagamento a ser efetuado em sua conta-corrente, cujo depositante seria um terceiro. No caso em exame, um cliente, segundo informações trazidas pela interessada na sua peça de defesa (fls. 217/263).

Ocorre que, para o comércio exterior uma fatura comercial ou "invoice" é um documento que serve como base para o desembaraço alfandegário no Brasil, é emitido pelo exportador e deverá conter: nome e endereço do importador e exportador, especificação da mercadoria, quantidade, volumes, marcas, peso bruto e líquido, país de origem e destino, preço unitário e total, ICOTERM, condições de pagamento."

e,

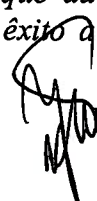
"Ora, não se compreende como tais valores poderiam ter respaldo numa fatura comercial, a qual possui utilidade para acobertar transações internacionais de mercadorias e volumes e não de dinheiro. Deveria haver pelo menos a certificação do Banco Central do Brasil quando a questão é atinente a valores advindos do exterior para o Brasil.

Além de não revestir tal documento forma legal para amparar os depósitos realizados, também não se justifica que os valores depositados na conta corrente do Banco Bradesco constantes nos extratos bancários apresentados nos autos tenha como subdivisão as discriminações constantes na planilha de fls. 297, pelo fato de não guardarem consonância com os montantes depositados. Há uma lacuna a ser preenchida entre a discriminação dos depósitos de forma individual constante da planilha elaborada pela interessada com base nas faturas comerciais juntadas no Anexo III e dos extratos bancários acostados às fls. 298/308.

Esta ausência de liame entre os dois fatos é a pedra de toque da sustentação da presunção legal, a qual, entendo, não obteve êxito a interessada em afastá-la."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como se verifica o que está sob apreciação é a comprovação da origem de recursos recebidos pela recorrente.

Estranhou a autoridade recorrida a emissão de faturas comerciais diante da atividade da recorrente e entendeu que não havia o batimento financeiro dos depósitos com as receitas declaradas.

A existência de faturas comerciais (invoice), mesmo não se tratando de situação de exportação de mercadorias, pode decorrer da tentativa de quantificar o valor dos serviços a serem cobrados, uma vez que algum documento deve ser emitido para sua mensuração, principalmente porque notas fiscais não são conhecidas no exterior. Não entendo ser relevante essa constatação, já que o que interessa é a tributação das receitas auferidas pela recorrente.

A descrição das operações indica a operacionalização da atividade da recorrente, que resta devidamente explicada e comprovada.

É necessário, porém, o exame dos créditos bancários cuja comprovação não foi aceita pela fiscalização.

Os créditos e depósitos bancários sob apreciação são aqueles constantes dos demonstrativos de fls. 139 a 149 e resumidos a fls. 150.

Caberia à recorrente demonstrar a correlação individual de cada um dos valores apontados pela fiscalização com alguma receita recebida pela empresa ou com algum aporte financeiro que a justificasse, o que deve ser conferido se foi feito.

O que a recorrente procedeu foi a explicação lógica de sua movimentação financeira, mas é importante que o faça também com relação à identificação financeira individualizada dos créditos e depósitos bancários, a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Convém lembrar as alegações trazidas no recurso em reprise à argumentação anterior, segundo as quais, no anexo VIII consta planilha com a indicação dos depósitos, e sua correspondência com os clientes depositantes e invoices pertinentes.

A fls. 296, indicada como Anexo VIII consta planilha na qual se identifica data e valores dos depósitos referentes ao extrato bancário, nome do cliente e valor correspondente a cada invoice referida, onde se verifica o total dos depósitos no valor de R\$ 360.118,19 e também o total dos valores identificados de R\$ 343.138,15.

Os espécimens de invoice estão juntados ao processo ainda na fase fiscalizatória e, testando-as, é possível verificar a coincidência de valores, como é o caso das invoices fls. 88, Rolamentos FAG R\$ 21.357,80, fls. 89, Neptunia s/a R\$ 2.745,29, etc.

Examinando tais documentos observo que foram emitidos pela empresa Lee Network Internacional, com indicação de que os pagamentos deveriam ser feitos à recorrente.

Dessa forma, entende serem as invoices documentos hábeis à mensurar financeiramente as receitas da recorrente, sendo que caso os seus valores correspondam aos



depósitos bancários questionados, podem representar uma forma de mensuração de sua receita, é verdade, ainda precária diante da efetividade de sua apropriação.

A recorrente alega que as invoices refletem sua receita operacional e elas, em conjunto com os contratos corresponderiam à comprovação da origem econômica e operacional dos depósitos questionados pela fiscalização.

A fiscalização como a autoridade julgadora negaram validade jurídica às invoices e tributaram os depósitos bancários em seus valores correspondentes.

Concordo que as invoices apresentadas não atendem aos padrões de comercialização ou prestação de serviços do mercado interno brasileiro, que contempla a nota fiscal como documento para exteriorizar de forma organizada as receitas das empresas.

Porém, mesmo não tendo emitido notas fiscais que pudessem revestir os requisitos da legislação fiscal dos Estados e Municípios, não é razoável desconsiderar o valor probante das invoices emitidas se corresponderem elas à uma forma fiel de quantificação das receitas da empresa e desde que tenham elas sido regularmente tributadas.

Nessa linha de raciocínio, o que deveria a fiscalização ou a autoridade julgadora recorrida, era a verificação das alegações da recorrente de que os valores constantes das invoices correspondiam aos depósitos bancários tributados como sendo de origem não comprovada, completando essa verificação com a conferência de seus valores com as receitas que a empresa ofereceu à tributação.

Isso não foi feito em nenhum momento.

Ainda, como a presunção que se estabelece a partir da constatação da existência de depósitos bancários de origem não identificada indica para a existência de receitas omitidas na escrituração e conseqüentemente na tributação dos resultados da empresa, não podia a fiscalização ter aplicado tal presunção sem antes verificar se os valores constantes dessas invoices, cujos valores coincidem com os valores dos depósitos bancários, tiveram seus valores oferecidos espontaneamente à tributação, mediante sua integração contábil aos resultados da empresa.

Se tais valores não tiverem sido tributados, é inadequada a presunção, já que a fiscalização se depararia com a prova direta, já que documentada por documento que declara a existência de tais receitas.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de origem para que, em procedimento diligencial, a autoridade lançadora:

- Proceda à identificação dos valores constantes da planilha de fls. 296 (Anexo VIII) com os valores dos depósitos bancários considerados não comprovados, inclusive em confronto com as *invoices* juntadas na fase fiscalizatória e repetidas na impugnação;
- Proceda à verificação dos registros contábeis da empresa para aferir se os valores constantes das *invoices* cujos valores coincidirem com os valores dos depósitos bancários a que corresponderem foram regularmente contabilizados e incluídos na base tributada espontaneamente pela recorrente;

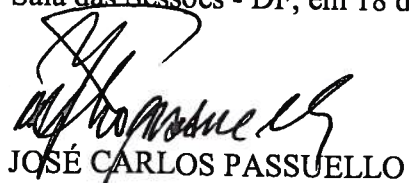
É importante a indicação das somas de valores, uma vez que a omissão de receitas considerada foi de R\$ 434.515,98 enquanto o montante das *invoices* elencadas soma apenas R\$ 343.138,15.


7

Deve ser elaborado um relatório circunstanciado a ser levado à ciência da recorrente, para que, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Depois deve o processo retornar a este Colegiado para prosseguir o julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

